



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

DECRETO N.º 668, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

Regulamenta a ocupação dos espaços públicos pelas atividades de Comércio Ambulante, bem como, estabelece normas de transição para a regularização e readequação do uso do espaço público por estas atividades, e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no exercício de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a ocupação dos espaços públicos pelas atividades de Comércio Ambulante, em especial nas vias públicas e praças municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas de transição para regularização e readequação do uso do espaço público pelas atividades de Comércio Ambulante;

CONSIDERANDO a existência do PA 01810.000.578/2017, Instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas entre os representantes da Administração Municipal em conjunto com o Representante do Ministério Público Local e os representantes das categorias atingidas por este decreto;

DECRETA:

Art. 1º- São reconhecidas como atividades de Comércio Ambulante as definidas no art. 184 do Código de Posturas do Município de Pinheiro Machado, e, no parágrafo 1º, do artigo 62, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º- Para ter direito ao exercício de qualquer atividade comercial ambulante, deverá ser obtida autorização periódica, renovável anualmente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

fornecida através do competente alvará de exercício de atividade pela Secretaria da Fazenda do Município de Pinheiro Machado, e, quando for o caso, através do competente alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

Art. 3º- Os Alvarás previstos no artigo segundo do presente decreto, possuem caráter precário, motivo pelo qual podem ser cassados pela autoridade pública em razão de infringência às normas contidas no Código de Postura Municipal, no código Tributário Municipal, no Código Sanitário do Município, no presente Decreto, e, em legislação esparsa.

Art. 4º- Entende-se por atividade comercial ambulante exercida em *trailers*, prevista no parágrafo 2º, do artigo 62, do Código Tributário Municipal, aquelas destinadas à comercialização de lanches, refrigerantes, bebidas, e outros produtos comestíveis, realizada em veículos/objetos comumente conhecidos como trailer lanchonete.

Art. 5º- Para o exercício da atividade comercial ambulante em *trailers*, somente será permitido o estacionamento do veículo *trailers* nas vias públicas, desde que devidamente requerido pela parte e autorizado pelo Poder Público;

- a) Não será permitido o estacionamento do veículo *trailers* em qualquer via pública, quando a atividade comercial não estiver sendo exercida, ou seja, aberta ao público em geral, situação em que o comerciante deverá recolher o veículo *trailer* do local em que fora autorizado a estabelecer a atividade comercial.

Art. 6º- A atividade comercial ambulante em *trailers*, deverá ser exercida em veículos tipo *trailers*, constituídos por Food Truck de metal ou fibra de vidro, sobre rodas, rebocável, e deverá obrigatoriamente estar equipado com recipiente para coleta de lixo e reservatório para descarte de óleo de cozinha e dotado das sinalizações exigidas pelo Conselho Nacional de Transito – CNT;

Art. 7º- Para o exercício da atividade comercial ambulante em *trailers*, é proibido o estacionamento de veículo *trailer* em qualquer um dos lados das vias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

publicas que compõem a Praça Central Angelino Goulart, precisamente no quarteirão formado pelas Ruas Nico de Oliveira; Sete de Setembro; Dutra de Andrade; e Dr Arruda.

Art. 8º- Os veículos *trailers* já estacionados no quarteirão delimitado no artigo sétimo do presente decreto, deverão ser removidos por seus proprietários no prazo máximo de 130 (cento e trinta) dias após a publicação deste decreto.

Art. 9º- A qualquer tempo é proibido qualquer espécie de atividade ambulante na área da Praça Central Angelino Goulart, bem como, nas vias publicas e calçadas opostas que compõe a área da praça central Angelino Goulart, mais precisamente no quarteirão formado pelas vias e calçadas das Ruas Nico de Oliveira; Sete de Setembro; Dutra de Andrade; e Dr Arruda.

Art. 10º- É proibido o estacionamento de *trailers*, bem como, qualquer espécie de atividade ambulante nas vias que compõem o entorno das demais praças do município, e nas áreas das próprias praças, exceto e com autorização expressa do município, em dias de realização de eventos na cidade, bem como, finais de semana e feriados, não abrangidas nestas hipóteses, a área da praça central Angelino Goulart, bem como, as vias Públicas e calçadas opostas que compõem o seu quarteirão, mais precisamente formado pelas Ruas Nico de Oliveira, Sete de Setembro, Dutra de Andrade e Dr Arruda.

Art. 11º- Para o exercício da atividade comercial ambulante em *trailers*, somente será autorizada a instalação de 01 (um) *trailer* por quadra, considerada esta os dois lados da via pública, com exceção do previsto no artigo dez deste decreto.

Art. 12º- Os comerciantes ambulantes para exercerem suas atividades, quando necessitarem expor produtos, deverão utilizar-se de equipamento próprios e apropriados – expositores –, sendo terminantemente proibido, para a exposição dos produtos, a utilização de bens públicos ou de uso comum do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

povo, tais como, a título de exemplo, bancos, árvores, postes, placas de sinalização, muros e paredes de bens públicos.

Art. 13º- Para o exercício da atividade comercial ambulante é proibido obstaculizar o passeio público em calçadas;

Art. 14º- Para o exercício da atividade comercial ambulante é proibido à colocação de mesas, cadeiras, tendas, barracas, etc., que possibilitem a permanência de usuários no local;

Art. 15º- Para o exercício da atividade comercial ambulante é proibido à instalação e utilização de qualquer espécie de equipamento de som.

Art. 16º- Para o exercício da atividade comercial ambulante é proibido ligação à rede de água ou esgoto público, devendo, quando a atividade exigir, especialmente o comerciante ambulante que exerce sua atividade em *trailer*, possuir internamente reservatórios e acondicionamento adequado para águas servidas e óleos de cozinha saturados.

Art. 17º- É proibida a atividade comercial ambulante dentro das distâncias mínimas a seguir relacionadas:

- I) 50m (cinquenta metros) de distância das praças públicas;
- II) 50m (cinquenta metros) de distância de estabelecimentos congêneres já instalados que forneçam ao consumidor o mesmo produto fornecido pelo comerciante ambulante;
- III) 50m (cinquenta metros) de distância da entrada principal de prédios públicos;
- IV) 10m (dez metros) de distância de residências particulares;

§ 1º - Para os atuais proprietários/possuidores de *trailers*, que no momento da publicação do presente decreto, se encontram com seus veículos instalados no entorno da praça central Angelino Goulart, fica estabelecido como norma de transição, até que se construam quiosques públicos padronizados que serão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

distribuídos através de licitação, que as distâncias mínimas previstas nos incisos “I”, “II” e “III”, serão reduzidas pela metade.

§ 2º - Em relação às proibições contidas nos incisos “II” e “IV”, ficam as mesmas sem efeito, podendo o comerciante ambulante exercer sua atividade em distâncias menores que as indicadas, desde que o comerciante ambulante, apresente a administração municipal, autorização por escrito do proprietário do estabelecimento congênere ou do proprietário/possuidor da residência que estejam em distâncias inferiores às mínimas estipuladas.

- a) Cancelada junto à administração municipal a autorização prevista no parágrafo 2º, será cassado, de forma imediata, o alvará de exercício de atividade do comerciante ambulante, devendo este providenciar um novo alvará devidamente adequado as normas previstas nos incisos “II” e “IV”, do art. 17, do presente decreto.

Art. 18º- Para o exercício de atividade de comércio ambulante em *trailer*, será autorizado o seu funcionamento em horário diuturno, desde que obedecido por analogia o previsto no art. 194, V, do Código de Postura Municipal, ou seja, das 7h às 24h.

Art. 19º- Para o exercício das demais atividades entendidas como ambulante, será autorizado o seu funcionamento, desde que obedecido por analogia o previsto no art. 194, II do Código de Postura Municipal, ou seja, somente em dias úteis das 8h às 18h.

Art. 20º- Durante o horário de funcionamento da atividade comercial ambulante, deverá ser respeitado, rigidamente, o sossego público, tanto pelo comerciante, quanto pelos seus clientes, ficando o comerciante responsável pela manutenção do sossego público aos arredores do seu estabelecimento, bem como, será de sua inteira responsabilidade as algazarras cometidas pelos seus clientes que não forem devidamente identificados, e, que vierem a prejudicar o sossego alheio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 21º- O comerciante ambulante fica responsável em manter limpo o local onde se estabeleceu, bem como, pela remoção diária do lixo produzido por seus consumidores.

DAS PENALIDADES

Art. 22º- Na infração de qualquer dispositivo dessa lei, será imposta multa disciplinada no Código de Postura Municipal.

Art. 23º- Serão cassados sumariamente, os alvarás de funcionamento quando o comerciante ambulante infringir as normas estabelecidas nos arts. 5º; 6º; 7º; 9º; 10; 12; 13; 14; 15; 16; 17, incisos, parágrafos e alíneas; 18, 19, 20 e 21, deste decreto.

Art. 24º- A não obediência ao prazo estabelecido no artigo 8º (oitavo) do presente decreto, independente da aplicação da multa disciplinada no Código de Postura Municipal, ensejará na cassação sumária do alvará de funcionamento e remoção compulsória do trailer a custa do responsável, podendo o bem ser colocado em estacionamento particular, cuja diária será de responsabilidade do proprietário.

Art. 25º- O não atendimento das normas e prazos previstos neste Decreto, ensejará ao poder Público Municipal o uso de Poder de Polícia Administrativa, no sentido de remover equipamentos, bem como, coibir e corrigir qualquer situação irregular.

Art. 26º- Submetem-se ainda a este decreto as atividades de comércio ambulante que utilizam veículos de tração manual, popularmente conhecidos como “carrocinhas”.

Art.27º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jovânia Lima de Oliveira Farias
Secretária da Administração